



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500055-71.2021.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500055-71.2021.8.26.0346

Apelante: Marcelo Ribeiro de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Martinópolis (2ª Vara Judicial)

MM. Juíza de Direito Dra. Renata Esser de Souza

Julgamento virtual.

Voto nº 7000

Apelação criminal - Roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca – Sentença Condenatória - Recurso defensivo atinente ao afastamento da circunstância majorante – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Declarações das vítima aliadas ao robusto conjunto probatório – Emprego de arma branca bem delineado pelas declarações das vítimas, além da apreensão do artefato - Condenação mantida - Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Motivos do crime e maus antecedentes – Segunda fase – Ausentes agravantes ou atenuantes - Terceira fase – Presente a majorante do emprego de arma branca - Regime semiaberto mantido à falta de recurso ministerial - Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas D. Defesas de **Marcelo Ribeiro de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 279/284, que julgou procedente a ação e os condenou às penas de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo unitário, por

infração ao artigo 157, § 2º, inc. VII, do Código Penal.

Irresignada, apela a nobre Defesa do réu buscando, em apertada síntese, o afastamento da circunstância majorante do emprego de arma branca (fls. 299/301).

Regularmente processados os apelos, vieram as contrarrazões ministeriais (fls. 308/310).

Após, a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 318/321).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Marcelo Ribeiro de Oliveira foi processado e, ao final, condenado, porque nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória:

“subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca contra João Pedro Montovanelli e Isabeli Caroline Ribeiro dos Santos, um aparelho de telefonia celular, marca Azus, modelo “ZenFone 4”, pertencente à vítima João Pedro Montovanelli.

Segundo se apurou, o denunciado MARCELO abordou o casal João Pedro e Isabeli, que estavam parados na via pública conversando, e, ato contínuo, apontando-lhes uma faca, exigiu a

entrega de dinheiro. Contudo, como as vítimas não traziam consigo qualquer quantia em espécie, entregaram-lhe apenas uma pochete, da qual o denunciado apanhou o celular sobredito, descartando o resto no chão.

Após, MARCELO ainda olhou a placa da motocicleta do ofendido João Pedro e lhe disse: “se você envolver a Polícia eu já sei quem você é”, evadindo-se do local em seguida, de posse do objeto subtraído.

Quando a Polícia Militar foi acionada, diante das características do autor do roubo, os milicianos, de imediato, iniciaram diligências visando a localização de MARCELO, já conhecido nos meios policiais, logrando encontrá-lo, com o auxílio dos familiares dele, no interior de uma residência abandonada, nesta Cidade, oportunidade em que ele admitiu a subtração do aparelho celular supra descrito, sendo, também, devidamente reconhecido pelas vítimas na Delegacia de Polícia” (fls. 1/2).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que improvimento do apelo se

impõe.

De proêmio, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo pelas partes, cumpre salientar que a responsabilidade criminal do apelante é indiscutível, pois devidamente comprovada pelas declarações das vítimas, que realizaram o reconhecimento fotográfico do acusado na fase indiciária (fls. 12/13), bem como pelo depoimento da testemunha policial que, após diligências a fim de localizar o recorrente, logrou êxito, sendo o delito por ele admitido informalmente.

Assim, a autoria é incontestada.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/11), autos de reconhecimento fotográficos (fls. 12/13), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 19/20), laudo da arma apreendida (fls. 48/50), bem como pela prova oral.

Na fase indiciária o réu disse que “na data de 22/01/2021 havia consumido “pinga” e cerveja durante o dia. Que ontem a noite viu um casal parado próximo a AABB, então foi até onde eles estavam e pediu dinheiro, porém o casal lhe disse que não tinha. Diante dos fatos o declarante falou para o rapaz lhe dar o celular. Que na ocasião não estava de posse de faca. Que nega ter proferido qualquer tipo de ameaça contra as vítimas. Em seguida de posse do aparelho celular subtraído o declarante fugiu sentido Vila Alegrete,

tendo ido a residência de José Barbosa de Oliveira e trocado o celular por três pedras de crack, na ocasião José disse que o declarante poderia voltar para pegar mais pedras de crack pelo valor celular. Porém, não retornou ao local, pois ficou consumindo bebida alcoólica. Com relação ao celular LG encontrado consigo o declarante afirma que esteve na pizzeria “Zé do Mega”, no cruzamento das Ruas José Coelho de Carvalho x Honório Bevenuto, na ocasião pediu a José, proprietário da pizzeria, um copo de água e quando ele foi buscar o declarante aproveitou para subtrair um aparelho celular da marca LG que estava em cima do balcão. Após bebeu o copo de água e saiu com o celular subtraído. Hoje foi encontrado pela Polícia Militar, na casa abandonada na Avenida Padre Matheus, na Vila Alegrete, onde estava ficando, nessa ocasião foi encontrado o celular subtraído de José em sua mochila, porém quanto a faca o declarante afirma não ser sua. Que ontem durante a prática do roubo estava usando calça jeans uma camiseta regata de cor preta. Que após ser abordado pelos militares indicou a residência de Jose Barbosa de Oliveira, na Rua Luis Pereira de Camargo, na Vila Alegrete onde adquiriu o entorpecente (Crack) em troca do aparelho celular produto do roubo praticado” (fl. 21).

Em juízo, deixou de ser interrogado, sendo decretada sua revelia à fl. 278.

Considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante:

“Com efeito, a vítima João Pedro Montovanelli declarou que na data dos fatos estava com a namorada nessa rua que fica perto da escola em que estudavam; o acusado saiu de trás de uma árvore. Estava com uma bolsa com documento, carteira e celular, ele chegou com uma faca na mão pedindo as coisas, ele pegou seus pertences, viu que não havia nada dentro da carteira, viu que não havia dinheiro, então deixou a bolsa e a carteira no chão e saiu levando o celular. Ele disse que não era para envolverem polícia. Não conseguiu recuperar o celular”.

“De forma semelhante narrou a vítima Isabeli Caroline Ribeiro dos Santos, afirmando que estavam parados na rua e do nada o acusado saiu de trás de uma árvore e os abordou com uma faca e disse “eu quero dinheiro, só quero dinheiro”. João entregou o celular que estava no bolso e a carteira, mas ele viu que não havia dinheiro na carteira e pegou apenas o celular. Ele continuou apontando a faca para João, observou a placa da moto que estava estacionada, memorizando o número, e foi embora, dizendo que não era para chamarem a polícia. Quando registraram o B.O. o acusado havia

acabado de ser localizado em uma casa, então fizeram o reconhecimento dele”.

“Por fim, a testemunha Isabella Biazini Perez relatou que assumiram o serviço pela manhã com conhecimento do fato; como Marcelo já era conhecido da equipe e o local onde ele poderia estar, que era uma residência abandonada, se deslocaram até lá e o encontraram lá dormindo. Nos pertences dele foram encontradas as vestes e a faca, e ele disse que já havia trocado o celular por pedras. Com ele foi localizado outro celular pertencente a uma pizzeria. O acusado confirmou a autoria do roubo”.

Pois bem.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor, tanto que não houve insurgência de Defesa quanto a isso.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas.

A majorante relativa ao emprego de arma branca restou bem caracterizada, pois os ofendidos relataram, de forma inequívoca, que o roubador portava uma faca, a qual foi ostensivamente exibida, o que, *per si*, bastaria para a incidência da circunstância

majorante.

Entretanto, as declarações foram ainda reforçadas pela apreensão do objeto em seu poder, o qual, após devidamente periciado, foi considerado eficaz para intimidar, ameaçar, agredir e/ou lesionar pessoas (fl. 49).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, § 2º-A, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas” (AgRg no HC n. 516.188/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta

Turma, DJe 2/9/2019).

Outrossim, é certo que a potencialidade lesiva da arma é a ela inerente, sendo, pois, presumida (*iuris tantum*), cabendo à Defesa, caso alegue sua ausência, produzir prova nesse sentido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência” (AgRg no HC 457223 / MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 04/02/2019).

“Ainda que se discuta a potencialidade ofensiva do instrumento utilizado para a realização do crime de roubo, cabe à Defesa comprovar que a causa especial de aumento da pena não restou configurada (art. 156 do Código de Processo Penal), pois a potencialidade ofensiva da arma utilizada no roubo é presumida” (HC 179949 / RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

Preserva-se, pois, a incidência da referida majorante.

Passa-se à análise da pena, a qual não comporta reforma.

Na primeira fase, sopesados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal à razão de 1/3 (um terço), atingindo 5 (cinco) anos e 4

(quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, sob a fundamentação de que *“os motivos do crime também autorizam a exasperação da reprimenda, haja vista que o réu praticou o delito com o intuito de sustentar seu vício em drogas, tanto é que afirmou ter trocado o aparelho celular por droga”* (fl. 282), aliado aos maus antecedentes do apelante (processo nº 1500064-98.2021.8.26.0583 – fl. 119 e consulta virtual).

Idônea é a fundamentação utilizada pelo juízo *a quo* e correta é a fixação da razão de aumento estipulada. Verifica-se que a magistrada não extravasou de um juízo de razoabilidade, sendo necessário prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que a juíza *a quo* se encontra em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada, diante da proximidade com os fatos e com as partes.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o ***“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”***

(HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Na segunda fase, não houve a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, presente a circunstância majorante do emprego de arma branca, a pena foi aumentada à razão de 1/3 (um terço), atingindo o patamar definitivo de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, nos termos previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mantenho fixado o regime semiaberto, ante o *quantum* de pena alcançado, ressaltando que, in casu, o regime inicial fechado seria cabível, ante a presença de maus antecedentes, o que não comporta reforma ante a ausência de insurgência ministerial e em homenagem ao princípio do non reformatio in pejus.

No mais, pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena de corporal por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa aliado ao *quantum* da pena imposta.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora